TC nº 72.000.478.08-98

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de preparo e distribuição de refeições. REGULAR. Votação por maioria.

Referência especial: 72.003.777.05-22

Transitado em julgado em: 21.12.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.481ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em face da análise "in loco" ter comprovado a execução dos serviços e o cumprimento das cláusulas contratuais, em acolher a execução do Contrato 017/SMS/2005, no período de 01 de julho de 2007 a 31 de janeiro de 2008.

Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim, nos termos do voto apresentado em separado, e Eurípedes Sales, que deixaram de acolher a execução do referido contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales, na 2.481ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento da execução do Contrato nº 017/SMS/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Maro's Sistemas de Alimentação Ltda., para a execução dos serviços de preparo e distribuição de refeições a pacientes, acompanhantes, residentes, voluntários, acadêmicos e visitas autorizadas pela Administração.

O referido Contrato foi julgado regular pelo E. Tribunal Pleno, conforme Acórdão encartado nos autos do TC nº 3.777.05-22.

Na análise das atividades realizadas no período compreendido entre 01 de julho de 2007 e 31 de janeiro de 2008, a Auditoria constatou que a execução do contrato estava sendo feita conforme o pactuado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam na íntegra a manifestação da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

A análise "in loco" comprovou a execução dos serviços e o cumprimento das cláusulas contratuais, razão pela qual acolho a execução do Contrato nº 017/SMS/2005, no período de 01 de julho de 2007 a 31 de janeiro de 2008.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Tendo como farol o voto por mim proferido nos autos do TC nº 3.777.05-22, vejo-me impedido de orientar-me pela regularidade da execução, razão pela qual deixo de acolhê-la.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 478.08-98 do acompanhamento da execução do Contrato nº 17/2005, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Maro's Sistemas de Alimentação Ltda., objetivando a execução dos serviços de preparo, distribuição de refeições a pacientes, acompanhantes, residentes, voluntários, acadêmicos e visitas autorizadas pela administração.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular a execução contratual, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, julgando irregular a execução contratual, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o **VOTO DE DESEMPATE.**

Tendo em vista que a análise do contrato foi julgada regular, bem como terem os órgãos Técnicos constatado, inclusive por meio de verificação "in loco", a regularidade da execução contratual, VOTO, alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Maurício Faria e pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso, restando assim, por maioria, julgada regular a execução do Contrato 17/2005.